



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130901 - RS (2025/0490345-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOEL BALDIN**
ADVOGADOS : **SOLANGE BOAVENTURA - RS135295**
: **LEANDRO MARTINS MULLER - RS112653A**
: **EMILY NUNES TELES - RS110477A**
AGRAVADO : **BANCO VOTORANTIM S.A.**
ADVOGADO : **MOISES BATISTA DE SOUZA - MS020817**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DE MORA. TUTELA DE URGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar deferida. Assim, a alteração desse entendimento, para reconhecer a ausência dos pressupostos da tutela provisória, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130901 - RS (2025/0490345-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOEL BALDIN
ADVOGADOS : SOLANGE BOAVENTURA - RS135295A
LEANDRO MARTINS MULLER - RS112653A
EMILY NUNES TELES - RS110477A
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : MOISES BATISTA DE SOUZA - MS020817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DE MORA. TUTELA DE URGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar deferida. Assim, a alteração desse entendimento, para reconhecer a ausência dos pressupostos da tutela provisória, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOEL BALDIN contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA CONFIGURADA.

1. A concessão da liminar em ação de busca e apreensão tem por pressupostos o inadimplemento da obrigação contratual e a notificação prévia do devedor fiduciante acerca da mora, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e da Súmula 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Consoante definido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.951.888/RS e do REsp 1.951.662/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1132), “em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o

envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

3 . Embora o veículo financiado constitua instrumento de trabalho da família do devedor, tal circunstância não implica a sua impenhorabilidade frente à instituição financeira credora, porquanto o financiamento foi destinado à própria aquisição do bem.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (e-STJ, fl. 47)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões recursais, a agravante alega violação aos arts. 300 e 297 do CPC; 489, § 1º, VI, do CPC; 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969; 833, § 1º, do CPC; 6º, XI e XII, do CDC; 805 do CPC.

Sustenta que:

i) há invalidade da constituição em mora porque a notificação extrajudicial não foi enviada para entrega, permanecendo na agência dos Correios, em contexto de residência em zona rural sem serviço domiciliar, o que exigiria meios alternativos.

ii) houve manutenção indevida da liminar de busca e apreensão sem o exame dos requisitos da tutela de urgência, especialmente quanto à probabilidade do direito e ao perigo de dano.

iii) há afronta aos direitos do consumidor e ao mínimo existencial, bem como desrespeito à adoção do meio menos gravoso, pois o veículo é instrumento de trabalho e meio de subsistência.

iv) houve aplicação inadequada da regra sobre proteção de bens essenciais, ao desconsiderar a essencialidade do bem e reduzir a análise ao fato de ter sido adquirido por financiamento.

v) há negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão não enfrenta precedentes específicos que flexibilizam o entendimento repetitivo aplicável ao caso.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 62-73).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o agravante alegou a invalidade da constituição em mora porque a notificação extrajudicial não teria sido entregue em razão de residir em zona rural sem serviço de entrega domiciliar, sustentando, ainda, que o veículo financiado é instrumento essencial de trabalho e subsistência. No agravo de instrumento, pediu a concessão de efeito suspensivo para sustar a liminar de busca e apreensão ou, subsidiariamente, sua manutenção na posse como fiel depositário até o julgamento final da lide.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, manteve a liminar de busca e apreensão, afirmando que a comprovação da mora se faz com o simples envio de notificação ao endereço contratual, dispensada a prova do recebimento, nos termos do Tema 1132 do Superior Tribunal de Justiça e

do art. 2º, § 2º, e art. 3º do Decreto-Lei 911/1969. Registrou, ademais, que a utilização do bem como instrumento de trabalho não afasta a apreensão, pois o financiamento foi destinado à própria aquisição do veículo, conforme o art. 833, § 1º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 45-46).

No julgamento do agravo interno, a Corte reafirmou que, em ações de busca e apreensão com alienação fiduciária, basta o envio da notificação ao endereço indicado no contrato, sendo desnecessária a prova de recebimento, e concluiu pela manutenção da decisão liminar por estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desprovendo o recurso (e-STJ, fls. 47-47).

No recurso especial, sustenta-se violação aos arts. 300 e 297; 489, § 1º, VI; 833, § 1º; e 805 do CPC; aos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969; e aos arts. 6º, XI e XII, do CDC.

Contudo, o recurso não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com base no conjunto fático-probatório, manteve a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. Assentou que a medida exige apenas a comprovação do inadimplemento e da mora do devedor, a qual se verifica com o envio de notificação ao endereço indicado no contrato, sendo dispensada a prova do efetivo recebimento, conforme o Tema 1.132 do STJ. Constatada a mora e prevista contratualmente a alienação fiduciária, reputou-se legítima a apreensão do veículo, ainda que utilizado como instrumento de trabalho (art. 833, § 1º, do CPC).

"A discussão devolvida a esta Corte cinge-se à pretensão de revogação da liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente em garantia ao contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Não merece acolhimento a inconformidade.

Com efeito, conforme destacado por ocasião do agravo de instrumento interposto pelo recorrente, o deferimento da medida liminar de busca e apreensão tem por pressupostos a comprovação do inadimplemento do contrato com garantia de alienação fiduciária e a demonstração da constituição do devedor fiduciante em mora, consoante disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à notificação extrajudicial, ressalto que, a partir da vigência da Lei n. 13.043/2014, que alterou a redação do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, não há mais a necessidade de que esta seja realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, mostrando-se suficiente a expedição de carta registrada com aviso de recebimento, in verbis:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Acerca da prescindibilidade do efetivo recebimento da missiva no endereço informado pela mutuária por ocasião da contratação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o R Esp 1.951.888/RS e o R Esp 1.951.662/RS, julgados em 09/08/2023, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1132), aprovou a seguinte tese:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Nesse contexto, remetida a notificação ao endereço informado pelo consumidor à época da contratação (Linha São Caetano, n. 933, zonal rural de Marau, neste Estado), resta verificada, em princípio, a mora do mutuário, não se exigindo qualquer outra providência por parte do credor fiduciário. Outrossim, observo ter sido expressamente ajustada no instrumento contratual firmado entre as partes a alienação fiduciária do veículo financiado (cláusula 6 de tal avença – evento 1, CONTR7). Assim, diante do inadimplemento praticado pelo mutuário, mostra-se possível a busca e apreensão do bem que garante a obrigação, na forma do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/1969. Cumpre destacar, no particular, que, embora o bem financiado seja utilizado como instrumento de trabalho pelo devedor fiduciante, tal condição, por si só, não afasta a possibilidade de apreensão judicial, porquanto a própria finalidade do crédito foi a aquisição do referido veículo (artigo 833, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, impositiva a manutenção da decisão monocrática recorrida e, consequentemente, do provimento que deferiu a liminar de busca" (e-STJ, fls. 45-46)

Com efeito, a jurisprudência do eg. STJ, em consonância com o entendimento firmado pelo col. STF na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela. Nessa linha de intelecção, confirmam-se recentes precedentes:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. SÚMULA N. 735 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 2.000.897/PA, Relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 735 STF POR ANALOGIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento dessa Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, bem como efeito suspensivo a embargos do devedor (cf. STJ, Segunda Turma, RESp n. 1.676.515/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.8.2021), ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Precedentes.

2. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do STF, no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".

3. **Tribunal de origem reputou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. Ausência da probabilidade do direito invocado.**

4. **Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.**

5. **Agravo interno a que se nega provimento.**"

(AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, Relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação de tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.*

(...)

4. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp n. 2.075.131/SP, Relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024 – g. n.)

Ademais, ainda que superado o referido óbice, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito - para concluir pela ausência de análise dos requisitos legais para a concessão da medida - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, além dos precedentes acima, confirmam-se também:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. *"Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).*

2. *No caso, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de bloqueio de valores da executada em razão da resistência em cumprir a determinação judicial de custeio dos medicamentos para tratamento oncológico da recorrida, ressaltando que, em razão dessa resistência, e a despeito da determinação judicial, a paciente teve de adquirir, por conta própria, os*

medicamentos para que não tivesse seu tratamento prejudicado, tendo os pedidos administrativos de reembolso negados.

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.538.063/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.

5. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.032.386/MG, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

(...)

3. Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este Superior Tribunal de Justiça, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF.

3.1. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 300 do CPC/15) e das razões que levaram a Corte de origem a manter a decisão reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.904.542/MT, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021 - g. n.)

Finalmente, pela divergência pretoriana, o recurso também não merece acolhida, na medida em que a incidência da Súmula 7/STJ também obsta o apelo nobre pela alínea *c* do permissivo constitucional. Nessa linha de intelecção, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1815468/PB, Rel. **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

(...)

*6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.*

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.334.933/SC, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023 – g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

*4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.*

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022 - g.n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.130.901 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0490345-2

Número de Origem:
50614949120258217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL BALDIN

ADVOGADOS : SOLANGE BOAVENTURA - RS135295

LEANDRO MARTINS MULLER - RS112653A

EMILY NUNES TELES - RS110477A

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : MOISES BATISTA DE SOUZA - MS020817

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026